



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.183, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

Projeto de Lei nº 2.640/2023 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre o ordenamento da instalação de anúncio em área particular, em área pública federal ou estadual e em faixas de domínio no Município de Guarulhos, altera a Lei nº 7.973, de 28/12/2021, e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o Licenciamento de Anúncios, estabelecendo normas e diretrizes para a implantação dos elementos correspondentes à instalação de anúncios e de suas mensagens veiculadas em área particular, em área pública federal ou estadual e em faixas de domínio no Município de Guarulhos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS ESTRATÉGIAS, DAS DEFINIÇÕES E DAS TIPOLOGIAS

Art. 2º A ordenação e o licenciamento de anúncios no Município de Guarulhos ficam disciplinados com os seguintes objetivos:

- I - organizar, padronizar, controlar e orientar o uso de anúncios, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;
- II - contribuir para o bem-estar da população;
- III - garantir a segurança dos anúncios instalados nos lugares em que esta Lei permite;
- IV - garantir as condições de fluidez e de segurança de veículos e de pedestres;
- V - preservar a memória cultural.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem observadas na publicidade que compõem a paisagem urbana:

- I - priorizar a sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- II - combater a poluição visual, bem como a degradação ambiental;
- III - proteger e preservar o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, ambiente natural ou construído da cidade;
- IV - compatibilizar as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 4º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: toda mensagem presente na paisagem urbana, seja qual for o seu engenho divulgador ou tipo de fixação visível dos logradouros e dos locais expostos ao público, que tem a finalidade de identificar, de comunicar e/ou promover estabelecimentos comerciais e industriais, produtos e serviços de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, por meio de palavras, imagens, artes, logos, recursos audiovisuais, painéis e efeitos luminosos, podendo ser:

a) anúncio indicativo: quando identifica o próprio local da atividade, estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local através de logomarca ou logotipo, desde que não ultrapasse 1/4 (um quarto) da área total do anúncio;

b) anúncio publicitário: quando divulga o produto, a atividade, o estabelecimento ou o profissional em endereço distinto de onde se exerce a atividade;

c) anúncio institucional: transmite informações de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial ou promoção pessoal;

d) anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como: nomes de logradouros, tráfego, aviso de alerta ou similares;

e) anúncio imobiliário: destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, devendo estar afixado no imóvel a ser negociado e não podendo sua área ultrapassar 1,00 m² (um metro quadrado);

f) anúncio misto: transmite mais de um tipo de mensagem;

II - altura mínima - Hmin: distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

III - altura máxima - Hmax: distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

IV - altura da edificação - Hed: distância vertical entre o topo da cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio público;

V - área livre do imóvel edificado: área descoberta existente, excluindo a edificação dentro dos limites do lote;

VI - área total de um anúncio: cálculo da área efetivamente utilizada para a mensagem veiculada, qualquer que seja sua forma, expressa em metros quadrados;

VII - mensagem veiculada: compreende símbolos, nomes, números, endereços eletrônicos, desenhos, logos e qualquer tipo de arte gráfica ou informação que venha a fazer parte do anúncio;

VIII - edificação: construção destinada ao uso humano, tais como: comércio, serviço, trabalho, ensino, recreação, culto e outros;

IX - fachada: qualquer face externa de uma edificação, com exceção da empena cega;

X - espessura: distância entre as faces anterior e posterior de um anúncio;

XI - quota: coeficiente em porcentagem obtido através da testada do imóvel para a qual está exposta a mensagem veiculada ou a soma de testadas em caso de imóvel de esquina, que possibilita obter a área máxima do anúncio permitido, expressa em metros quadrados;

XII - consórcio de quotas: quando o proprietário de um imóvel ou seu representante legal divide a quota da porcentagem permitida para a instalação de anúncio indicativo entre as atividades comerciais instaladas no imóvel;

XIII - perímetro: contorno que limita a edificação até o limite da calçada;

XIV - testada: metragem linear total da frente do imóvel que confronta com logradouro ou rodovia para o qual está voltada a mensagem veiculada;

XV - outdoor: peças de propaganda expostas ao ar livre, constituído de painel de face única, sustentado por estrutura metálica sem iluminação;

XVI - totem: estrutura tubular monolítica ou não, que sustenta painel translúcido ou painel impresso em lona vinílica ou película fotográfica, podendo conter iluminação *back-light* ou *front-light*, onde o anúncio é veiculado;

XVII - pórtico: estrutura autônoma construída em alvenaria pertencente à fachada ou não, ou confeccionado em estruturas metálicas;

XVIII - quiosque: construção menor pertencente ao estabelecimento licenciado, que mantém a mesma atividade econômica e que se limita ao interior do imóvel, não avançando no passeio público;

XIX - painel eletrônico estático: dispositivos luminosos formados por pequenas lâmpadas ou leds, que permitem, por esta característica, expor símbolos e mensagens variáveis estáticas e que não emanam sons;

XX - painel eletrônico não estático: dispositivos luminosos formados por pequenas lâmpadas ou leds, que permitem, por esta característica, expor símbolos e mensagens variáveis intermitentes e que não emanam sons;

XXI - painel eletrônico televisivo: dispositivos luminosos formados por pequenas lâmpadas ou leds, que permitem, por esta característica, expor símbolos e mensagens variáveis através de vídeo e que não emanam sons;

XXII - adesivo: película com a capacidade de aderência a uma superfície;

XXIII - *container*: caixa construída em aço, ferro ou alumínio;

XXIV - logotipo ou logomarca: representação gráfica de uma marca de empresa, instituição, produto, entre outros;

XXV - pintura decorativa ou grafite: aquela com finalidade decorativa ou artística;

XXVI - equipamento publicitário: qualquer estrutura utilizada para suportar ou conter anúncios;

XXVII - empena cega: qualquer face externa da edificação sem abertura para iluminação, ventilação ou insolação, inclusive se localizada na divisa do imóvel;

XXVIII - propaganda sonora: toda a forma de chamar a atenção dos transeuntes por qualquer forma de som ou ruído, ainda que seja produzido pelo produto comercializado;

XXIX - marquise: elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado ou regularizado, destinada à cobertura e proteção de transeuntes;

XXX - vedo transparente: vedação do imóvel constituída por material transparente;

XXXI - entidades do sistema S: termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares, integrando o sistema S:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Social do Comércio - Sesc;
- c) Serviço Social da Indústria - Sesi;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;

g) Serviço Social de Transporte - Sest.

Art. 5º Para efeito desta Lei não são considerados anúncios:

I - denominações de prédios e condomínios;

II - nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado/regularizado das edificações;

III - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços quando apostos nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas abastecedoras, densímetros, painel para exibir os preços dos combustíveis automotivos e quadro de avisos previstos em conformidade com Agência Nacional do Petróleo;

IV - referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída, sanitários, estacionamentos gratuitos, *drive-thru*, *showroom* e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas e informativas de órgãos da administração pública municipal;

VII - informações indicativas de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 40 cm² (quarenta centímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XI - placas referentes às informações do licenciamento de obra, que não poderão exceder a 2,00 m² (dois metros quadrados) de área;

XII - bandeiras de cartões de crédito e débito aceitas nos estabelecimentos, respeitando uma por empresa do ramo;

XIII - decorrentes de parcerias público-privadas;

XIV - a exposição de promoção de preços de produtos dos estabelecimentos comerciais expostos em pórtico, instalado dentro dos limites da área do imóvel, sem avançar no passeio público, limitado a um equipamento, composto de hastes metálicas fixadas na área livre do estabelecimento, com dimensões de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) de altura por 3,70 m (três metros e setenta centímetros) de largura, desde que não ostentem nenhum tipo de logo;

XV - pintura decorativa, desde que não contenha logotipo/logomarca;

XVI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos, desde que afixado dentro dos limites do imóvel;

XVII - as indicações de atendimento dos serviços 24 horas com área de exposição de até 1,00 m² (um metro quadrado).

Art. 6º O anúncio poderá ser classificado de acordo com suas características em anúncio simples ou anúncio complexo, conforme definições abaixo:

I - anúncio simples: quando apresentar área total de anúncio igual ou inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados), altura máxima for igual ou inferior a 4,00 m (quatro metros), estiver desprovido de dispositivos mecânicos e/ou elétricos como partes integrantes de sua estrutura ou executados na forma de pintura em fachadas, adesivos em vedo transparente, fachada de vidro ou na própria estrutura de edificação;

II - anúncio complexo: quando não se enquadrar nos dispositivos previstos no inciso anterior.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º Fica proibida a instalação de anúncios:

I - nas coberturas retráteis ou removíveis;

II - nas marquises;

III - nas empenas cegas;

IV - perpendicular à fachada;

V - nos revestimentos de fachadas com painéis de qualquer tipo, vedando aberturas de ventilação e insolação, como janelas ou qualquer tipo de frestas;

VI - nos revestimentos de fachadas com painéis de qualquer tipo, formando marquises e avanços projetados sobre o passeio público nos casos em que o imóvel não possua recuo;

VII - no posteamento público, equipamentos urbanos, no espaço aéreo, em muros de imóveis públicos na forma de colagem, faixas, bandeiras, balões, standartes e similares, exceto para mensagens de parcerias público privadas, de utilidade pública ou prestação de serviços, veiculadas e autorizadas pela administração pública municipal;

VIII - no passeio público;

IX - em leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas quando a estrutura do painel ou anúncio estiver afixada a menos de 5 m (cinco metros) das margens e sua projeção avançar sobre o leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

X - em estruturas de antenas de transmissão e/ou de comunicação;

XI - quando pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito de pessoas e de veículos;

XII - quando o anúncio, utilizando dispositivo luminoso, prejudicar por qualquer forma edificações vizinhas e transeuntes;

XIII - quando o anúncio apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização ou se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

XIV - em imóveis localizados em zoneamento exclusivamente residencial;

XV - em paredes, muros e edificações, inclusive fixação de cartazes, faixas e qualquer outro tipo de anúncio;

XVI - na área envoltória a menos de 100,00 m (cem metros) dos bens tombados e nas áreas de imóveis de interesse histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, excetuando-se os anúncios indicativos, os anúncios especiais, a propaganda institucional de prestação de serviços da administração pública municipal ou aquelas estabelecidas através de permuta ou parcerias com a Municipalidade, objetivando o interesse público, analisado e autorizado por órgão competente do Município;

XVII - que prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

XVIII - em muros, exceto pintura decorativa ou grafite, sem qualquer menção a símbolos, logotipos e logomarcas.

Parágrafo único. Não é permitida a instalação de anúncio com distância mínima de 15,00 m (quinze metros) entre a base e a área das antenas de transmissão de energia elétrica e de telefonia, de sua fiação, das redes de oleoduto e gasoduto.

Art. 8º Fica proibida a realização de propagandas:

I - fixadas ao corpo humano e que não constitua parte das vestimentas, tais como letreiro, placa, setas ou similares, com fins publicitários/anúncios, obstruindo o passeio público ou a via pública de qualquer maneira;

II - através de alto-falante ou outros meios sonoros nos comércios e prestadores de serviços onde os níveis de ruídos ultrapassem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e o estabelecido no Código de Posturas do Município e legislação correlata;

III - mediante distribuição manual de impresso comercial nos logradouros públicos, excetuando-se os pertencentes ao poder público municipal e os jornais, que deverão conter o dia, mês e ano de sua publicação e, no mínimo, seis páginas de matéria editorial atualizada, ocorrida nos últimos trinta dias, levando-se em conta a periodicidade das respectivas edições, sendo considerada como propaganda irregular a constatação de reedição de matérias editoriais.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS EM ÁREA PARTICULAR

Seção I Dos Locais de Instalação

Art. 9º Será permitida a instalação de anúncios licenciados em área particular nos seguintes locais:

I - na fachada paralela do imóvel, do quiosque, do *container* e do *stand* de vendas;

II - na área livre de imóveis edificadas ou não, na forma de *outdoor*, totem, ou painel eletrônico;

III - na cobertura da edificação, de quiosque e de *container*;

IV - na empena cega de hotel, hipermercado, shopping center, hospital e entidades do sistema S;

V - no vedado transparente, obedecida a quota estabelecida para o imóvel;

VI - na porta de enrolar de material metálico, destinada a isolar, resguardar ou separar fisicamente o imóvel do passeio público, em forma de pintura de anúncio indicativo, desde que a mesma constitua fechamento da edificação e obedecida a quota estabelecida para o imóvel, não havendo restrição quanto à altura mínima de veiculação;

VII - na caixa d'água, apenas como anúncio indicativo na forma de pintura;

VIII - no pórtico.

Art. 10. Todo anúncio deverá:

I - oferecer condições de segurança às pessoas;

II - ser mantido em bom estado de conservação quanto à sua estabilidade, fixação e resistência dos materiais nele utilizados para sua confecção e seu aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e instalações elétricas, quando houver;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação das pessoas, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento e prejudicar a visão de motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;

IX - manter exposto de forma legível do logradouro público o número do Cadastro Fiscal de Publicidade, instituído pela Lei nº 5.767, de 28/12/2001.

Seção II

Das Obras de Construção Civil

Art. 11. Serão permitidos anúncios na forma de pintura de logotipo, de fachada, de totem, de *outdoor* e de painel eletrônico ou televisivo nos canteiros de obras de construção civil de empreendimentos imobiliários, obedecidas as regras estabelecidas por esta Lei e seu Decreto Regulamentador.

Seção III

Das Pinturas em Muros e Fachadas de Edificações

Art. 12. Será considerado muro a construção em alvenaria, material metálico ou outro destinado a isolar, resguardar ou separar fisicamente um imóvel de outro ou de passeio público.

Parágrafo único. A área correspondente à construção em alvenaria, material metálico ou outro, que delimite dois imóveis, não será considerada muro quando for parte de edificação.

Art. 13. Nos muros são permitidas somente pinturas decorativas ou grafites, não podendo conter logotipos ou remeter a atividade exercida no respectivo estabelecimento onde a mesma for aplicada.

Seção IV

Da Instalação de Anúncios Simples e Complexos

Art. 14. Os anúncios simples e complexos passíveis de licenciamento em área particular são:

- I - placa painel;
- II - letras aplicadas/letreiro;
- III - totem;
- IV - *outdoor*;
- V - painéis eletrônico e/ou televisivo;
- VI - pórtico;
- VII - cobertura;
- VIII - vedado transparente;
- IX - pintura;
- X - porta de enrolar;
- XI - adesivo.

Art. 15. Para efeito de fiscalização, a Licença de Anúncio para áreas edificadas deverá ser mantida em local de fácil visualização.

Parágrafo único. O número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP para o anúncio instalado em área não edificada deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura junto à mensagem veiculada ou na estrutura.

Art. 16. Para os anúncios das fachadas dos estabelecimentos comerciais no interior dos shopping centers, hipermercados, centros comerciais e similares, não visíveis do logradouro público, não haverá necessidade de licenciamento.

§ 1º Os anúncios descritos no *caput* não estão isentos dos pagamentos das taxas cobradas para abertura dos respectivos Cadastros Fiscais de Publicidade - CFP.

§ 2º O número do CFP deverá estar visível junto ao anúncio.

§ 3º As respectivas Licenças de Funcionamento nos casos de Autônomo, CCMEI para Microempreendedor Individual e Certificado de Licenciamento Integrado para os demais casos, deverão estar acessíveis no interior do estabelecimento.

§ 4º A responsabilidade da manutenção e conservação dos referidos anúncios será do proprietário do anúncio e da administração do empreendimento ou condomínio.

Art. 17. Para efeitos desta Lei não será necessário licenciamento para os seguintes casos:

I - painel ou totem informativo situado na área de *drive-thru* de estabelecimentos de alimentação;

II - identificação da empresa nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

III - anúncio em veículos de transporte de passageiros, tais como: táxi, transporte por aplicativo móvel e ônibus;

IV - anúncio em veículo de transporte individual utilizado para realização de serviços de entrega por aplicativo móvel.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS EM ÁREA PÚBLICA DE USO DOMINIAL E ESPECIAL DA UNIÃO E DO ESTADO E NAS FAIXAS DE DOMÍNIO NO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Locais de Instalação

Art. 18. Será permitida a instalação de anúncios licenciados em área pública nos seguintes locais:

I - na fachada paralela do imóvel e do quiosque;

II - na área livre de imóveis edificadas ou não, na forma de *outdoor*, totem, ou painel eletrônico;

III - na cobertura da edificação e do quiosque;

IV - na empena cega do imóvel;

V - no vedado transparente, obedecida a quota estabelecida para o imóvel;

VI - na porta de enrolar de material metálico, destinada a isolar, resguardar ou separar fisicamente o imóvel do passeio público, em forma de pintura de anúncio indicativo, desde que a mesma constitua fechamento da edificação e obedecida a quota estabelecida para o imóvel, não havendo restrição quanto à altura mínima de veiculação;

VII - na caixa d'água, apenas como anúncio indicativo na forma de pintura;

VIII - no pórtico.

Art. 19. Será permitida a instalação de anúncios licenciados em áreas públicas localizadas nas seguintes faixas de domínio:

I - redes de infraestrutura;

II - rodovias;

III - faixas de servidão;

IV - redes de transporte;

V - redes de transmissão de energia elétrica;

- VI - redes de oleoduto;
- VII - redes de gasoduto;
- VIII - redes similares.

Art. 20. Todo anúncio em área pública deverá:

- I - oferecer condições de segurança às pessoas;
- II - ser mantido em bom estado de conservação quanto à sua estabilidade, fixação e resistência dos materiais nele utilizados para sua confecção e seu aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e instalações elétricas, quando houver;
- V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes à distância das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação das pessoas, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento e prejudicar a visão de motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;
- VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;
- IX - manter exposto de forma legível do logradouro público o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP, instituído pela Lei nº 5.767, de 2001.

Seção II Das Obras de Construção Civil

Art. 21. Serão permitidos anúncios na forma de pintura de logotipo, de fachada, de totem, de *outdoor* e de painéis eletrônicos ou televisivos nos canteiros de obras de construção civil, obedecidas as regras estabelecidas por esta Lei e seu Decreto Regulamentador.

Seção III Das Pinturas em Muros e Fachadas de Edificações

Art. 22. Será considerado muro a construção em alvenaria, material metálico ou outro destinado a isolar, resguardar ou separar fisicamente um imóvel de outro ou de passeio público.

Parágrafo único. A área correspondente à construção em alvenaria, material metálico ou outro, que delimite dois imóveis, não será considerada muro quando for parte de edificação.

Art. 23. Nos muros são permitidas somente pinturas decorativas ou grafites, não podendo conter logotipos ou remeter a atividade exercida no respectivo estabelecimento onde a mesma for aplicada.

Seção IV Da Instalação de Anúncios Simples e Complexos

Art. 24. Os anúncios instalados em área pública passíveis de licenciamento poderão ser classificados em simples e complexos, assim definidos:

- I - placa painel;
- II - letras aplicadas/letreiro;

- III - totem;
- IV - *outdoor*;
- V - painéis eletrônico e/ou televisivo;
- VI - pórtico;
- VII - cobertura;
- VIII - vedo transparente;
- IX - pintura;
- X - porta de enrolar;
- XI - adesivo.

Art. 25. A Licença de Anúncio deverá ser mantida em local de fácil visualização para efeito de fiscalização.

Parágrafo único. O número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP para o anúncio instalado em área não edificada deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura junto à mensagem veiculada ou na estrutura.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TODOS OS ANÚNCIOS

Seção I

Do Cadastro Fiscal de Publicidade e do Licenciamento de Anúncio

Art. 26. Para a solicitação de Licença de Anúncio o requerente deverá antecipadamente solicitar o Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP junto à Secretaria da Fazenda, mediante o pagamento das taxas específicas.

Art. 27. Nenhum anúncio poderá ser exposto sem prévia licença e/ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 28. O anúncio simples, uma vez licenciado, não necessita de sua renovação, desde que permaneça com as mesmas características, segurança e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. A Licença de Anúncio simples deverá ser requerida junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

Art. 29. A Licença de Anúncio Complexo ou sua renovação serão concedidas pelo prazo de quatro anos, mediante requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 1º O requerimento deverá atender às exigências estabelecidas por esta Lei e seu Decreto Regulamentador.

§ 2º A renovação da licença após cada vencimento processar-se-á por iniciativa do requerente.

§ 3º Será exigido responsável técnico pelo anúncio tanto estrutural quanto elétrico, junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, respectivamente.

§ 4º Cada processo tratará exclusivamente do pedido de licenciamento de instalação de um único anúncio.

Art. 30. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da unidade competente, analisará o requerimento e respectiva documentação em prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput*, o requerente poderá, a título precário, instalar o anúncio até a conclusão do procedimento de licenciamento.

Art. 31. Apresentada pelo requerente solicitação de Licença de Anúncio ou para sua renovação e estando incorreta a documentação exigida, será emitido “comunique-se” para providências quanto à regularização dentro do prazo legal.

§ 1º Caso o prazo do “comunique-se” seja insuficiente para o total atendimento, o requerente poderá solicitar prorrogação do prazo durante sua vigência, que será analisado pelo órgão competente.

§ 2º Concedida a prorrogação e atendida toda a documentação no prazo estipulado será expedida a licença.

§ 3º O não atendimento integral do primeiro “comunique-se”, da prorrogação de prazo, da reconsideração de despacho ou diante da inércia do requerente, e findada a validade de qualquer um deles, o processo será encaminhado ao Departamento de Controle Urbano para as ações administrativas cabíveis e seu posterior arquivamento, impedindo desta forma que o requerente junte ao mesmo qualquer documento relativo ao licenciamento.

§ 4º No caso de interesse do requerente adequar o seu anúncio indeferido nos termos desta Lei e de seu Decreto Regulamentador, deverá formalizá-lo através de um novo processo.

§ 5º O responsável pelo anúncio deverá acompanhar o andamento do respectivo licenciamento através do sítio oficial do Município de Guarulhos.

Art. 32. No caso de substituição do profissional técnico durante a vigência da Licença de Anúncio, o proprietário do anúncio deverá comunicar no prazo de cinco dias úteis ao órgão responsável da Municipalidade, sob pena de cassação da licença.

Art. 33. Durante a vigência da Licença de Anúncio, qualquer alteração nas características físicas ou estruturais dos anúncios simples e complexos, ou a mudança do endereço de instalação, implicará na necessidade de novo licenciamento e respectivo recolhimento de taxas.

§ 1º O anúncio destinado à exibição de mensagens substituídas periodicamente não está sujeito à exigência prevista no *caput* deste artigo, desde que não ocorram alterações na estrutura, na forma e na sua dimensão.

§ 2º Na estrutura deverá ser grafado o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP de forma visível a partir do logradouro público.

Seção II

Do Cancelamento ou da Cassação da Licença de Anúncio

Art. 34. A Licença de Anúncio será cancelada por solicitação do responsável ou proprietário mediante requerimento, devendo ser precedida do cancelamento do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 35. A Licença de Anúncio será cassada nos seguintes casos:

- I - findo o prazo de validade da licença, caso não exista pedido protocolado de renovação;
- II - como medida de segurança ou de interesse público ou coletivo;
- III - quando o anúncio instalado estiver em desacordo com a licença expedida;
- IV - quando houver descumprimento a qualquer disposição legal e após aplicadas as devidas penalidades e sanções administrativas.

Art. 36. A fiscalização dos anúncios descritos nesta Lei é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle Urbano ou outro que vier a substituí-lo.

Seção III

Dos Responsáveis pelo Anúncio

Art. 37. Consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - o proprietário e o locatário do imóvel onde o anúncio estiver instalado, e a empresa/agência de publicidade, para os casos de anúncio publicitário, quanto ao licenciamento, segurança, manutenção e remoção;

II - a empresa instaladora e o profissional responsável, quanto ao licenciamento, segurança, instalação, manutenção, aspectos técnicos e remoção;

III - o proprietário do painel e seu representante legal identificado.

§ 1º Considera-se proprietário a pessoa física ou jurídica declarada na solicitação da Licença de Anúncio e/ou Cadastro Fiscal de Publicidade.

§ 2º Nos casos de anúncio publicitário, independentemente do local de instalação, a solicitação da licença deverá ser feita pela empresa/agência de publicidade.

§ 3º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da observância das demais disposições legais, inclusive quanto às proibições.

§ 4º A responsabilidade das informações prestadas durante todo o processo de licenciamento de anúncio, sua manutenção e conservação será solidária entre as partes descritas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º As notificações e os autos de infração deverão ser aplicados aos responsáveis na seguinte ordem:

I - empresa detentora do painel declarada na solicitação da licença;

II - responsável legal pela área onde está instalado o anúncio; ou

III - o anunciante interessado na mensagem exibida.

Art. 38. É reincidente o responsável por anúncios que for notificado mais de uma vez pela mesma infração, estando sujeito às sanções contidas nesta Lei e no seu Decreto Regulamentador.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 39. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a respectiva licença;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da Licença de Anúncio;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender à notificação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e seu Decreto Regulamentador, nas legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu Decreto Regulamentador;

VI - quando se enquadrar nas proibições previstas nos artigos 7º e 8º.

Art. 40. Considera-se infrator todo aquele que praticar ou de alguma maneira auxiliar, participar ou se beneficiar da infração.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 41. As penalidades decorrentes das ações de fiscalização serão aplicadas pelo Departamento de Controle Urbano ou outro que vier a substituí-lo e poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 42. O material ou equipamento irregular apreendido poderá ser utilizado pela administração municipal na confecção de novos equipamentos ou mobiliários de utilidade pública.

Art. 43. Todos os anúncios irregulares, inclusive suas estruturas elétricas e de sustentação, deverão ser retirados pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo serão impostas as penalidades previstas por esta Lei e seu Decreto Regulamentador na seguinte ordem:

I - ao proprietário do painel e seu representante legal identificado;

II - ao responsável legal do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - à empresa instaladora;

IV - ao profissional técnico responsável;

V - à empresa/agência de publicidade que comercializa o espaço publicitário.

Art. 44. Estão sujeitos às penalidades impostas por esta Lei e seu Decreto Regulamentador a empresa ou prestadores de serviços identificados em propaganda irregular:

I - distribuída através de panfletos;

II - colada em muros, postes e tapumes;

III - realizada através de faixas amarradas em muros e postes, excetuando-se as do poder público municipal.

Art. 45. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas necessárias para a sua retirada, cobrando os respectivos custos de operação aos seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O poder público poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 46. As multas por infração a esta Lei têm seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo índice que venha substituí-la, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 47. Nas reincidências e/ou permanência das irregularidades, a segunda multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido ou persistido na infração já atuada ou punida, independentemente do prazo da última autuação.

Art. 48. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 49. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Art. 50. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes fixados pelo órgão federal competente, até a data do efetivo pagamento.

Art. 51. A execução das penalidades seguirá os preceitos desta Lei e seu Decreto Regulamentador, do Código de Posturas ou lei que vier a substituí-lo neste tema.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE ANÚNCIO E DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ANÚNCIO

Art. 52. A [Lei nº 7.973, de 28/12/2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

Seção VI

Da Taxa de Licença de Anúncio e da Taxa de Renovação de Licença de Anúncio

Art. 10-A. A Taxa de Licença de Anúncio e a Taxa de Renovação de Licença de Anúncio serão calculadas de acordo com a Tabela V-A anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos advindos da cobrança da Taxa de Licença de Anúncio e da Taxa de Renovação de Licença de Anúncio constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.” (NR)

“Tabela V-A	
Taxa de Licença de Anúncio e Taxa de Renovação de Licença de Anúncio	
Taxa	Valor em UFG
Taxa de Licença de Anúncio	21,3814
Taxa de Renovação de Licença de Anúncio	21,3814” (NR)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada nesta Lei são de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através dos setores competentes.

Art. 54. O Poder Executivo poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a remoção de anúncios irregulares, podendo utilizar-se dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

Art. 55. Para atendimento ao disposto nesta Lei a empresa/agência de publicidade deverá estar devidamente licenciada pela Municipalidade para exercer a atividade de agenciamento e a exploração de espaços para publicidade.

Art. 56. Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas, recolhimento de tarifas e das taxas municipais criadas no artigo 52 desta Lei, bem como do ressarcimento dos custos envolvidos nos serviços de remoção de anúncios irregulares, constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. Ficam prorrogadas por um ano as Licenças de Publicidade, a contar da publicação desta Lei, cujas solicitações de renovação tenham sido protocoladas a partir de 2 de janeiro de 2022, devendo obedecer as seguintes condições:

I - não ter havido qualquer mudança nas características do anúncio;

II - permanecer com as ARTs/RRTs de renovação de anúncios complexos válidas até a data da prorrogação estabelecida no *caput* deste artigo;

III - desde que as respectivas Licenças de Funcionamento, nos casos de Autônomo, CCMEI para Microempreendedor Individual e Certificado de Licenciamento Integrado para os demais casos estejam válidos.

Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado pelo disposto no *caput* que não atenda ao constante nos incisos I, II e III, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei e em seu Decreto Regulamentador.

Art. 58. Os anúncios simples que forem enquadrados no artigo 57, deverão após o término do período concedido, solicitar a renovação da licença nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* o responsável pelo anúncio estará sujeito às penalidades dispostas nesta Lei e em seu Decreto Regulamentador.

Art. 59. As solicitações de novas licenças que foram efetuadas a partir de 2 de janeiro de 2022 até a data de promulgação desta Lei terão a documentação apresentada analisada pelo setor competente, podendo ser solicitada a sua substituição, complementação ou adequação para a expedição da licença.

Parágrafo único. Os equipamentos de publicidade a serem instalados devem observar as regras estabelecidas nesta Lei e em seu Decreto Regulamentador.

Art. 60. A solicitação de licença ou de renovação que não se enquadrar nos moldes e prazos constantes deste Capítulo será analisada caso a caso.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [Decreto nº 29.330, de 17/10/2011](#).

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 3 de outubro de 2023.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 094 de 6 de outubro de 2023 - Páginas 1 a 3.

PA nº 40367/2022.

Texto atualizado em 6/11/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Anexo Único
Tabela de Multas

Dispositivo da Lei	Descrição da Infração	Valor em UFG
Art. 8º, II	Poluição Sonora	1.346,6879
Art. 8º, III	Propaganda Comercial Impressa em Logradouro	1.434,7200
Art. 13	Anúncio em Muro - Publicitário	600,0000
Art. 23	Anúncio em Muro - Publicitário	600,0000
Art. 39 e incisos	Licenciamento de Anúncio - Simples Indicativo	439,1744
Art. 39 e incisos	Licenciamento de Anúncio - Complexo Indicativo	1.317,5232
Art. 39 e incisos	Licenciamento de Anúncio - Complexo Publicitário	1.756,6976
Art. 39 e incisos	Anúncio - Estrutura Indicativa	600,0000
Art. 39 e incisos	Anúncio - Estrutura Publicitária	1.000,0000
Demais infrações		600,0000

